



# **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DANÇA DESPORTIVA**

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA  
E  
UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS  
DE  
ACESSO PÚBLICO**

# **CAPÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente regulamento aprova normas e medidas de segurança e utilização dos espaços de acesso público destinados a garantir a existência de condições de segurança nos complexos e recintos desportivos afectos à modalidade da Dança Desportiva.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os espectáculos desportivos de seja promotora a Federação Portuguesa de Dança Desportiva e, ainda, supletivamente, a todos os espectáculos desportivos de Dança Desportiva da responsabilidade de entidades promotoras não profissionais de espectáculos desportivos inscritas na Federação.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Complexo desportivo» o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática da desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da FPDD;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

- g) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) «Organizador da competição desportiva» a Federação Portuguesa de Dança Desportiva, relativamente às competições não profissionais ou internacional que se realizem sob a égide da IDSF;
- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FPDD, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições de desportivas;
- j) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, usualmente denominado «claques», os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- k) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo;
- l) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS GERAIS DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO**

#### **Artigo 4.º**

##### **Acesso de pessoa com deficiência a recintos desportivos**

Os recintos desportivos nos quais sejam organizados espectáculos desportivos pela FPDD devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência.

#### **Artigo 5.º**

##### **Separação física dos adeptos**

1. Sempre que possível, no recinto desportivo devem ser reservadas pelo promotor do espectáculo desportivo zonas distintas para os adeptos das

equipas participantes, com o objectivo de assegurar a separação física dos mesmos.

2. Sempre que possível, deverão ser reservadas entradas, saídas e zonas de circulação distintas para os adeptos das equipas participantes.

### **Artigo 6.º**

#### **Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
  - a) A posse de título de ingresso válido;
  - b) A observância das presentes normas do presente regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
  - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
  - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
  - e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
  - f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos de lei.
2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas b), d) e e) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

### **Artigo 7.º**

#### **Controlo da venda de títulos de ingresso**

O promotor de espectáculo desportivo deve controlar a venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos.

### **Artigo 8.º**

#### **Sistemas de controlo de acesso**

O promotor do espectáculo deve adoptar sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

## **Artigo 9.º**

### **Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo**

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
  - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
  - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
  - c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
  - d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
  - e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
  - f) Não circular de um sector para outro;
  - g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
  - h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
  - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
  - j) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

## **Artigo 10.º**

### **Proibição de venda de bebidas alcoólicas**

1. São proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo.
2. As autoridades competentes efectuarão o controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes no interior e no exterior do recinto desportivo, através de sistema a instalar e a executar pelas mesmas.

## **Artigo 11.º**

### **Vigilância e controlo da lotação dos recintos desportivos**

O promotor do espectáculo desportivo deve evitar o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e assegurar o desimpedimento das vias de acesso, procedendo à vigilância e controlo do recinto, anéis de segurança e complexo desportivo, bem como, das entradas, saídas e movimentações de espectadores e agentes desportivos.

**Artigo 12.º**  
**Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos**

O promotor do espectáculo desportivo requererá às forças de segurança o acompanhamento e vigilância dos grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espectáculos desportivos disputados fora do recinto próprio.

**Artigo 13.º**  
**Comunicação Social**

O promotor do espectáculo desportivo assegurará condições adequadas de trabalho e circulação aos meios de comunicação social, zelando pela sua segurança e integridade física e reservando-lhes sempre que possível espaços próprios destinados ao exercício da sua função.

**Artigo 14.º**  
**Plano de emergência interno**

O promotor do espectáculo desportivo elaborará um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver, com vista a minimizar os riscos para a saúde, integridade física e segurança dos espectadores, forças de segurança e agentes desportivos em caso de manifestações de violência.

**Artigo 15.º**  
**Coordenação na execução das medidas**

As medidas previstas nos artigos anteriores serão executadas de forma coordenada e mediante prévia concertação com as forças de segurança, o SNBPC e serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva.

**Artigo 16.º**  
**Forças de segurança**

1. Compete às forças de segurança, nos termos da lei, a verificação das condições de segurança para que as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Dança Desportiva se possam realizar.
2. A FPDD acatará as decisões do comandante da força de segurança presente no evento desportivo relativas à segurança da realização do mesmo.
3. O director nacional da PSP ou o Comandante-Geral da GNR, consoante os casos, deverão informar a FPDD ou a entidade responsável pela organização da competição das medidas de segurança a corrigir e a implementar e cuja inobservância implica a não realização da mesma.
4. O comandante das forças de segurança presente no local pode, no decorrer do evento desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta dela determine a existência de risco para pessoas e instalações.

5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante das forças de segurança presentes no local.

### **Artigo 17.º** **Sanções**

1. O promotor do espectáculo desportivo aplicará, nos termos legais e regulamentares, as sanções destinadas a punir os actos de violência, designadamente nos termos do Regulamento de Prevenção e Controlo de Violência na Dança Desportiva e no Regulamento Disciplinar.
2. O promotor do espectáculo desportivo prestará toda a colaboração exigida pelas autoridades competentes na investigação e punição dos actos, susceptíveis de integrarem a prática de crimes ou contra-ordenações.

## **CAPÍTULO III** **COMPETIÇÕES CONSIDERADAS DE RISCO ELEVADO**

### **Artigo 18.º** **Recintos desportivos**

Nas competições desportivas nacionais ou internacionais consideradas de risco elevado organizadas pela FPDD, os recintos desportivos nos quais se realizem essas competições, devem ser obrigatoriamente dotados de lugares sentados, individuais, numerados e equipados com assentos.

### **Artigo 19.º** **Sistema de videovigilância**

1. A FPDD enquanto organizadora ou promotora do espectáculo desportivo, no qual se realizem competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve exigir a existência no recinto desportivo de um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens.
2. A gravação de imagem e som, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura, até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos serem conservados durante 90 dias, prazo findo o qual serão destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual aplicável.
3. Nos lugares objecto de vigilância obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: “Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”.

4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e sempre que possível estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.
5. O sistema previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.
6. A FPDD enquanto organizadora da competição desportiva pode aceder à imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

### **Artigo 20.º**

#### **Parques de estacionamento**

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições não profissionais consideradas de risco levado organizadas pela FPDD, sejam nacionais ou internacionais, devem obrigatoriamente dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a sua lotação de espectadores.